

---

## Acesso à Justiça e reforma do Judiciário

---

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

### Introdução

O direito à tutela jurisdicional guardou, no passado, estreita consonância com a política governante no país. Espelhava a “cara” da nação. Em regime democrático, era valorizado, mas, no ditatorial, tudo era feito para tolher o acesso da população ao Judiciário, às vezes ao que unicamente podia se recorrer para evitar o grande volume de atos atentatórios ao direito já garantido.

Dessa forma, permitir à população o acesso à Justiça, por meio do juiz natural constitucionalmente garantido, é de grande valia para a implementação de um Estado democrático de direito, seja para fazer valer o direito do cidadão frente a outro particular, seja para controlar e até mesmo anular os atos do Estado, praticados contra a legalidade.

De nada adianta garantir o direito à tutela jurisdicional sem que o próprio sistema seja modificado, tornando-se mais efetivo. É importante, por outro lado, conscientizar os jurisdicionados sobre seus direitos, bem como aumentar

o número de advogados públicos ou voluntários para os necessitados.

## 1. Conceito

Para se chegar a um conceito de direito à tutela jurisdicional, deve-se, primeiramente, considerar a jurisdição, não com uma visão antiquada, sincretista,<sup>1</sup> mas como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a atuação da vontade do direito objetivo substancial válida para o caso concreto – seja expressando autoritativamente o preceito, seja realizando no mundo das coisas o que o preceito dita.” (DINAMARCO, 1987:55)

A jurisdição, como função estatal, tem como objetivo a atuação da vontade do direito objetivo, buscada através da técnica, sendo indevido sustentar que, além do escopo jurídico, a jurisdição está dotada de finalidades sociais e políticas.<sup>2</sup> Os aspectos metajurídicos do processo (em consequência, da jurisdição) estão sintonizados na lei material, mas não na lei instrumental.

O direito à jurisdição pode ser conceituado, então, como o direito constitucional de o cidadão acionar o Estado, o qual, por meio do poder Judiciário, será chamado a compor um situação social de conflito, aplicando o direito objetivo.

1. Não se pode deixar de citar a posição de Mandrioli, que ainda acredita que a atividade jurisdicional vise à tutela de direitos, “*come attuazione, in via normalmente secondaria e sostitutiva, dei diritti sostanziali*” (apud YARSELL, 1993:16).
2. Reside neste ponto a grande controvérsia entre os ilustres Professores Titulares de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo, Dinamarco (Cf. *A Instrumentalidade do Processo*) e da Universidade Federal de Minas Gerais, Gonçalves (Cf. *Técnica Processual e Teoria do Processo*). Para o primeiro, a jurisdição tem escopos jurídicos, sociais, políticos e éticos, enquanto que, para o segundo, a finalidade é única, jurídica.

## 2. Direito constitucional à jurisdição

A Constituição de 5 de outubro de 1988 consagrou, no inciso XXXV do artigo 5º, que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não se trata de novidade em sede constitucional, pois já fazia parte das Constituições de 1946 e 1967, contudo com redação e alcances diferentes. A distinção entre estes e o atual reside na ausência, lá, da expressão “ou ameaça”, bem como de ter sido retirada da redação atual a qualificação direito “individual”.

A uma comparação apressada das Constituições em discussão extrai-se que diferença não há. Todavia, não é bem dessa forma. Duas novidades podem ser vistas (BARBI, 1991:89). A primeira é que não se fala em direito individual, mas somente em direito. O Brasil achava-se atrasado frente aos países do continente europeu. Enquanto eles se preocuparam, com o correr dos tempos, com os direitos coletivos, aqui tendenciava-se a tutelar somente direitos individuais. Agora, com a nova redação, visualiza-se a proteção de direitos amplos, inerentes aos cidadãos como grupo, advindo, assim, o nascedouro de disposição constitucional sobre os interesses coletivos, difusos e homogêneos. A tutela, antes restrita, em regra, aos titulares da relação jurídica de direito material, foi ampliada para abarcar a defesa de direitos de terceiros por meio das pessoas e instituição legitimadas extraordinariamente.

A segunda novidade trazida com a remodelação do princípio de acesso à justiça está na generalização dos chamados juízos preventivos, ao mencionar a ameaça a direito. Antes, cabia à legislação infra-constitucional colacionar os casos de juízo preventivo, não contemplando o ordenamento jurídico brasileiro, até então, um juízo preventivo geral.

Informa Celso Barbi que os juristas, há muito, já pugnavam por essa generalização do juízo preventivo, tendo até si-

do aprovada declaração nesse sentido, à unanimidade, pelo Congresso Internacional de Direito Comparado realizado em Bruxelas, em 1958, *verbis*:

*“É desejável que em todos os países exista a possibilidade de se dirigir aos tribunais, não apenas em caso de violação consumada de um direito ou interesse jurídico, mas também, com as garantias convenientes, quando se tratar de prevenir tal violação, em caso de ameaça objetiva e atual.”* (BARBI, 1991:89)

O direito à justiça ou, mais precisamente, direito à tutela jurisdicional, é e sempre foi preocupação de todos os Estados, como corolário de sua democracia. E tanto é que está definido do artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como se segue:

*“Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal.”*

Assim também o artigo 6º, 1, da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em data de 4 de novembro de 1950, reza:

*“Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”*

Da mesma forma o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, no seu artigo 14, 1, prescreve:

*“Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, no tocante a qualquer acusação de caráter penal contra ela formulada ou para a determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.”*

No mesmo sentido, o artigo 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, escrita em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969:

*“Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza...”* (TUCCI e TUCCI, 1989:11-12)

Os doutrinadores admitem o Código Austríaco de 1895 como marco do reconhecimento do dever do Estado de assegurar igual acesso à Justiça (pelo menos quando as partes já estejam litigando em juízo). Por meio dele, foi conferido ao juiz papel ativo para equalizar as partes (CAPPELLETTI e GARTH, 1988:11).

Nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à Justiça correspondia a um direito natural, preexistente ao Estado, o qual refletia a ideologia da época, lastreada na preocupação com direitos individuais. Sendo direito natural, o Estado permanecia passivo, sem nada resol-

ver, transformando o direito à justiça em um direito meramente formal à ação e à defesa, ainda mais levando-se em conta que a justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, não estava ao alcance do cidadão, pelos seus altos custos. Tratava-se, dessa forma, de acesso meramente formal à Justiça, e não efetivo, como pretendiam os cidadãos.

A garantia do acesso à justiça foi incorporada em praticamente todas as constituições européias do século passado. Na Constituição Italiana de 1947, no seu artigo 24. Na Carta da Alemanha de 1949, denominada Constituição de Bonn, a garantia está locada no seu artigo 103 (MIRANDA, 1979:379, v.II). Na da Espanha, de 1978, no artigo 24. Na Portuguesa, de 1976, com a alteração introduzida pela Primeira Lei de Revisão de 1982, no artigo 20, 2.

Embora a capitulação da mencionada garantia nas Constituições, ainda é preocupante a situação do Estado frente ao direito de acesso à Justiça, pois ele se mantém, em geral, indiferente às realidades do sistema judiciário, lento e com tecnologia atrasada.

Os problemas de pouca importância devem ser afastados visando a possibilitar o efetivo acesso à Justiça. Primeiramente, deve-se conscientizar a população de que uma gama de direitos e garantias lhe é oferecida, indicando a fonte e explicando sobre tais direitos. De nada adianta a compilação de garantias sem que os jurisdicionados saibam de sua existência.

Em segundo plano, pugna-se por uma Justiça menos onerosa, com real acessibilidade aos desafortunados que dela necessitam. A Justiça é bastante cara e a população, além de ter que pagar as taxas judiciárias, arca também com a remuneração do advogado. Nisso, a nossa última Constituição, de 1988, deu altos saltos: garantiu o direito de certidão aos órgãos públicos independentemente do pagamento de taxas, garantiu assistência judiciária gratuita aos que não podem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios e traçou as

regras básicas para se implementarem de fato as defensorias públicas, tanto a da União quanto as dos estados-membros, órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos que não têm condições de suportar honorários de advogado.

Há, atualmente, uma forte tendência de facilitar, em grande monta, o acesso à tutela jurisdicional, bem como de utilizar o processo como um instrumento para realização da justiça.

Com relação ao primeiro tópico, a abertura da Justiça a todos, indiscriminadamente e sem controle, deve ser vista com restrições, pois a tal pretexto vários institutos de processo constitucional podem se desmoronar. O maior risco é que sejam abandonados, sob a justificativa de que o direito ao acesso à Justiça seria um supraprincípio, uma regra onipotente, o princípio do julgador imparcial, da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório.

Theodoro Jr. (1992:11) lembra Enrique Vescovi, autor uruguaio que revela sua apreensão com o princípio da celeridade inserido no novo Código Geral de Processo daquela República de 1988, *verbis*:

*"Sin embargo, en la búsqueda de una Justicia rápida no ebemos olvidar las debidas garantias procesales. Puesto que habrá un limite en la supresión o dismimición de trámites (recursos, incidenciais) constituido por aquellos imprescindibles para garantizar los debidos derechos de las partes en juicio..."*

Na Itália, por meio da Lei 353, de 26-11-90, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1992, profundas alterações foram introduzidas no processo civil, com vistas a imprimir maior celeridade procedimental, diminuindo a duração entre o início do processo e a satisfação do direito lesado. A lei é primorosa e foi amplamente discutida entre os juristas peninsulares desde a apresentação do projeto ao Senado, em agosto de 1988, pelo ministro da Justiça. Procurou-se, com ela,

possibilitar o acesso à Justiça, satisfazendo melhor o interesse dos jurisdicionados, fazendo-se uma reestruturação do sistema até então deficiente.

No final de 1991, a imprensa escrita e falada noticiou que nos Estados Unidos da América, federação que prima pela democracia, o setor estatal competente estava atento ao crescimento de demandas, criando a tão criticada, à época, "indústria do litígio", o que fazia a população americana desacreditar na sua justiça. Grande parcela de culpa foi atribuída aos advogados, que ficavam sempre esperando uma situação de desrespeito a direitos para se aproveitarem dela visando a ganhar dinheiro fácil. Criticou-se não o desrespeito a direitos, mas a não-profissionalidade dos causídicos que buscavam desgraça alheia para se promoverem.

Questiona-se também se o processo pode ou não ser realizado como instrumento de justiça. A discussão é infundável e não comporta ser examinada neste sintético trabalho. O problema está em admitir escopos sociais e políticos além de jurídicos ao processo.<sup>3</sup>

Aroldo Plínio Gonçalves (1991:35) adverte que, quando os argumentos se desenvolvem em nome da justiça ou justiça social, provocam fascínio tal que é difícil barrá-los, notadamente quando vêm revestidos pelo vigor da cultura e pela elegância da forma.

Não obstante o fascínio acima mencionado, o processo é melhor tratado como técnica, fazendo presente a sua instrumentalidade, mas instrumentalidade tal que ele se realize com escopos apenas jurídicos, como já enfatizado, por meio de procedimentos mais céleres e eficientes, com participação das partes, em contraditório, na formação do provimento.

3. Ver nota de rodapé de n. 2.

Direito de petição não se confunde com direito à tutela jurisdicional, pois o primeiro consiste na faculdade de uma ou de um grupo de pessoas apresentar reclamação aos órgãos públicos em defesa de seus direitos. Tucci e Tucci (1989:11) lecionam que, a despeito de possivelmente terem uma origem comum, não se pode

*"asimilar el deber de impartir justicia que corresponde, en exclusiva, a los órganos judiciales, com el deber de informar, remover obstáculos, administrativos, atender reclamaciones en vía de gestión, oír proposiciones o sugerencias, recibir quejas, que caracteriza la acutación de otros órganos del Estado no jurisdiccionales en relación con aquel derecho de petición."* (Cf. José Almagro Nosete. *Protección procesal de los derechos humanos em España*. RDPria, 1973 (4):24)

O direito ao acesso à Justiça, então, tem sido progressivamente reconhecido como sendo de vital importância numa sociedade democrática. Por meio dele há modos de controle de abusos e ilegalidades praticados pelo Estado. Não basta somente sua capitulação nos textos-base, pois perdem sentido os direitos se desprovida fica a população de meios para reivindicá-los.

Mas, no particular, a Constituição brasileira de 1988 inovou, tendo em vista que armou os jurisdicionados de meios para efetivação dos seus direitos, visando ao tão pedido acesso à Justiça.

Pode, portanto, o acesso à Justiça ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e equânime que pretenda garantir efetivamente e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988:12).

### 3. Reforma constitucional do Judiciário

Há dois anos, iniciou-se uma discussão na sociedade, refletida no Congresso Nacional, a respeito da necessidade de se modificar a estrutura do Poder Judiciário. A Constituição de 1988 trouxe muitas mudanças no sistema anterior e, agora, passados 14 anos de sua promulgação, sentiu-se a imprescindibilidade de se fazerem ajustes e de introduzir um órgão de controle.

Muitas foram as mudanças com a então nova Constituição. A justiça federal, cuja segunda instância era centralizada em Brasília, no Tribunal Federal de Recursos, foi estruturada em 5 regiões, instituindo-se os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões,<sup>4</sup> com autonomia administrativa. A uniformização da interpretação da lei federal (infraconstitucional), papel do Supremo Tribunal Federal, passou a ser atribuição do Superior Tribunal de Justiça, também criado, e de composição mista.<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal continuou interpretando a Constituição, por meio do controle concentrado e difuso de constitucionalidade, feito em demandas originárias ou no exame de recursos. A Justiça do trabalho cresceu e a Constituição determinou que cada estado tivesse um Tribunal Regional do Trabalho,<sup>6</sup> com o propósito de

4. A 1ª Região é composta pelo Distrito Federal e pelo estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. A 2ª, pelos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. A 3ª, pelos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. A 4ª, pelos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A 5ª, pelos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

5. Mista porque o tribunal é formado de juízes advindos da Justiça estadual (um terço) e da Justiça federal (um terço), além de membros da advocacia e do Ministério Público (um terço). A composição atual é de 33 ministros, sendo 10 de cada classe.

6. Embora a Constituição tivesse determinado a existência de um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado, algumas unidades federativas estão reunidas, com um tribunal atuando em 2 estados, como, por exemplo, no Distrito Federal e em Tocantins, no Acre e em Rondônia, no Pará e no Amapá e no Amazonas e em Roraima, formando cada dupla uma única região trabalhista.

solucionar da forma mais rápida possível o litígio trabalhista, essencial para a sobrevivência do homem.

Os desvios de alguns juízes na administração de recursos públicos, a nomeação desenfreada de parentes para ocupar cargos em comissão e a ineficiência na solução definitiva das demandas suscitaram discussão a propósito da criação de um órgão de controle do Poder Judiciário. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – é a maior defensora desse órgão controlador, enquanto os tribunais posicionaram-se, em sua maioria esmagadora, contra. Dizem os tribunais que não há necessidade de se criar órgão de controle externo, pois esse órgão já existe internamente e funciona bem, e, ademais, seria necessário também criar outro órgão para controlar o órgão controlador, porque desvios ocorrerão. Ressaltando a impossibilidade de se exercer juízo de valor sobre as decisões judiciais, haja vista essa atribuição ser exclusiva da segunda instância ou da instância especial e extraordinária do Poder Judiciário, a criação do órgão externo deve mesmo ocorrer. O Brasil é um país de dimensões continentais e a complexidade da estrutura do Poder Judiciário, com divisão em diversos ramos, estadual e federal, comum ou especializado, faz com que a fiscalização da regularidade de atos administrativos seja difícil ou, na verdade, impossível, em razão da autonomia de cada tribunal, federal ou estadual.<sup>7</sup>

7. É difícil acreditar que um juiz estadual no Pará examina todas as questões que lhe são submetidas e ainda é incumbido de realizar casamentos civis, tarefa do juiz de paz e que pode ser delegada, até a implementação da justiça de paz nos moldes constitucionais, ao oficial do registro civil. Em Belém, capital do Estado do Pará com aproximadamente 1,5 milhão de habitantes, ainda há varas de assistência judiciária, com competência privativa para julgar todas as causas cíveis cujas partes não têm condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. O pobre, que luta para sobreviver e que já é discriminado no dia-a-dia, será discriminado também na Justiça. O juiz cível julga também causas relativas a falências e concordatas, além de outras comerciais, e também causas de família, sendo difícil de acreditar que a especialização das varas, medida boa para a efetividade da composição da lide, ainda não foi feita pelo Tribunal de Justiça do Pará.

E essa fiscalização, conquanto prescindível em uma sociedade organizada e correta, é necessária no nosso país, pelo menos por enquanto. Por outro lado, embora exista em cada tribunal a corregedoria de justiça, órgão encarregado de averiguar desvios por parte dos juizes, sua atuação está limitada à primeira instância, ficando de fora o exame dos atos e das omissões dos membros dos tribunais, inclusive quanto ao não-cumprimento, de forma exagerada e reiterada, dos prazos de julgamento dos recursos e das ações originárias da segunda instância.

A criação desse órgão de controle externo deve mesmo vir à tona, inclusive com a finalidade de melhor programar os atos administrativos e gerir os vários tribunais espalhados pelo país. Esse é um dos únicos aspectos importantes da proposta de Reforma do Judiciário que se encontra em discussão no Congresso Nacional. O outro seria a criação da Escola Nacional da Magistratura, que teria o objetivo de preparar constantemente o juiz para que ele desempenhe melhor o seu mister. No mais, a modificação que se pretende é pontual e em nada contribuirá para o grande problema existente hoje, que é a morosidade do Judiciário.

A morosidade do Judiciário é, em parte, responsabilidade da imensa gama de leis ultrapassadas existentes hoje no país. Muito já se fez, principalmente no direito processual civil, com a reforma da legislação, a partir do acolhimento pelo Congresso Nacional de sugestões propostas por comissão de estudos designada pelo ministério da Justiça em 1992. Mas muito há de se fazer. As regras processuais penais são antigas e a sociedade clama por sua modificação, haja vista serem os processos criminais o espelho da justiça. A violência está aumentando e o sistema atual não consegue responder ao clamor da população, que pugna por uma apuração rápida e segura dos ilícitos.

A grande contribuição do governo Fernando Henrique Cardoso<sup>8</sup> no campo do Judiciário foi a implementação dos juizados especiais, tanto os estaduais, por meio da Lei 9.099/95, quanto os federais, por meio da Lei 10.259/01, estes últimos possíveis somente após modificação do ordenamento constitucional, o que se deu pela Emenda 22/99. Os juizados são orientados pelos princípios da simplicidade, rapidez e oralidade das formas e, embora criados para julgar causas de menor complexidade, tendem a ser a regra geral, em razão do ótimo resultado atingido. São, portanto, o futuro da justiça, estadual ou federal, comum ou especializada.<sup>9</sup>

A reforma do Judiciário tal como está nada resolve. O cidadão precisa ser conscientizado da existência de seus direitos; ao pobre, deve ser efetivamente disponibilizada a submissão de seus conflitos ao Judiciário, sob pena de se tornar nula a garantia constitucional do acesso à Justiça.

## Referências Bibliográficas

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e Constituição: o devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito*. Belo Horizonte, v. 23-25, n. 23-25, p. 59-103, 1980-1982.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 76, p. 97-124, out-dez 1982.

8. 1-1-95 a 31-12-98 e 1-1-99 a 31-12-02.

9. A demanda reprimida na Justiça federal era tão grande, sobretudo nas pequenas causas, que a facilitação do acesso ao Judiciário, por meio dos juizados federais, representou o inchaço momentâneo de todos os juizados federais no Brasil, causando susto até mesmo aos coordenadores dos juizados de cada região do país. A simplificação

- \_\_\_\_\_. Teoria Geral das Constituições Escritas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, v. 60-61, p. 25-98, jan-jul 1985.
- BARBI, Celso Agrícola. Garantias constitucionais processuais. *Revista da Faculdade de Direito*. Belo Horizonte, v. 33, p. 87-106, 1991.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. *O direito à defesa na Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. 84p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. 310p.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168p.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 417p.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Estudos sobre o processo e a Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 350p.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- \_\_\_\_\_. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 341p.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 5. ed. Padova: CEDAM, 1989. 711p.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1992. 219p.
- \_\_\_\_\_. O processo como técnica. *Revista do TRT 9ª Região*. Curitiba, v. 16, n. 2, p. 27-41, jul-dez 1991.
- GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Modificações de competência no processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 97p.

do modo de se chegar ao juiz, principalmente federal, trouxe esperança ao povo de que sua causa, diminuta para o Estado, mas importantíssima para cada um dos cidadãos, fosse resolvida.

- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 451p.
- MIRANDA, Jorge. *Constituições políticas de diversos países*. Brasília: Imprensa Nacional, 1975.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. 5ª série. São Paulo: Saraiva, 1994. 255p.
- NOSETE, José Almagro. Protección procesal de los derechos humanos em España. *RDPRIA*, (4):24, 1973.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. 391p.
- \_\_\_\_\_. (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. 326p.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. 198p.
- THEODORO JR., Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1987. 285p.
- \_\_\_\_\_. A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela, no direito processual civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 310, abr-mai-jun 1990.
- \_\_\_\_\_. A garantia do devido processo legal e o grave problema do ajuste dos procedimentos aos anseios de efetiva e adequada tutela jurisdicional. *Revista Jurídica Mineira*. Belo Horizonte, n. 94, mar-abr 1992.
- TUCCI, Rogério Lauria, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 288p.
- \_\_\_\_\_. *Constituição de 1988 e Processo*. Regrimentos e garantias constitucionais do processo. São Paulo: Saraiva, 1989. 281p.
- YARSELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993.



## Resumo

*O artigo defende que permitir à população o acesso à Justiça, por meio do juiz natural constitucionalmente garantido, é de grande valia para a implementação de um Estado democrático de direito, seja para fazer valer o direito do cidadão frente a outro particular, seja para controlar e até mesmo anular os atos do Estado, praticados contra a legalidade.*

*De nada adianta, porém, garantir o direito à tutela jurisdicional sem que o próprio sistema seja modificado, tornando-se mais efetivo. Nesse sentido, argumenta-se que a Constituição de 1988 trouxe muitas mudanças no sistema anterior mas, passados 14 anos de sua promulgação, é imprescindível que sejam feitos ajustes e que seja introduzido um órgão de controle.*

*Conclui-se, por outro lado, que é importante conscientizar os jurisdicionados sobre seus direitos, bem como aumentar o número de advogados públicos ou voluntários para os necessitados.*